



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.315 - RS (2010/0177201-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **SÍLVIO GILBERTO SPÍNDOLA**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Corte Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp nº 1.207.197/RS, *Rel. Min. CASTRO MEIRA*, DJ DE 2/8/2011, pacificou o entendimento de que as normas disciplinadoras de juros de mora possuem natureza eminentemente processual, sendo, pois, aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- *In casu*, deve ser mantida a decisão agravada no ponto em que determinou a incidência, à espécie, do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano, a partir da citação válida.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.315 - RS (2010/0177201-4)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interpostos por SÍLVIO GILBERTO SPÍNDOLA, contra decisão de fls. 247/263 que entendeu que tendo a ação sido ajuizada em 24/11/2008, antes, pois da edição da Lei n. 11.960/2009, seria aplicável, à espécie, o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano, a partir da citação válida.

Em suas razões, o embargante afirma, em síntese, que deve a decisão ser reconsiderada e, em consequência, ser afastada da espécie a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por não ser aludido dispositivo aplicável aos benefícios previdenciários pagos em atraso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.315 - RS (2010/0177201-4)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida

A decisão agravada assentou o entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental e material motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

Neste contexto, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, a partir da citação válida.

In casu, a ação foi ajuizada em 24/11/2008 (fl. 2 do e-STJ), antes, pois da edição da Lei n. 11.960/2009, razão por que aplica-se, à espécie, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano, a partir da citação válida.

Nesse sentido, são cita-se alguns dos inúmeros precedentes deste Sodalício, todos no mesmo sentido da decisão agravada:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não se mostra evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado, de forma clara e fundamentada, (i) decidiu acerca da possível a incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01, consoante orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) que a matéria atinente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos índices dos juros de mora, e, conseqüentemente, a eventual aplicação, ao presente feito, da alteração do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, promovida pela Lei n. 11.960/2009, sequer foi discutida no acórdão embargado, configurando, portanto, inovação recursal, inviável em sede de aclaratórios.

3. Não há falar em aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança aos juros moratórios, tendo em vista que "a Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento" (AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 22/3/2010).

4. No caso em foco, a ação foi ajuizada em 25.2.2008, antes, pois da edição da Lei n. 11.960/2009, razão por que aplica-se, à espécie, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1187848/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 27/09/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO ABRANGIDO PELA LEI N.º 8.186/91. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. OMISSÃO E PREMISSE EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública, como a prescrição, devem ser objeto de manifestação pelo colegiado do Tribunal de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

2. Estando expressamente consignado que a complementação da pensão por morte de beneficiários de ex-ferroviário admitidos até 31/10/1967, é devida tal como a complementação da aposentadoria, por força do regramento estabelecido pela Lei n.º 8.186/91, mostra-se manifestamente descabida a alegação de existência de omissão e de utilização de premissa equivocada pelo aresto embargado.

3. Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá observar as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária vigentes à época do óbito do instituidor, a União, a teor das disposições do parágrafo único do art. 2º c.c. o art. 5º da Lei n.º 8.186/91, terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que estabelece que "A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei." 4. É descabida a inovação na argumentação promovida pela Embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na alegação de ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, tese esta aventada somente na presente via dos embargos de declaração.

5. Nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública em ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, e contados a partir da citação válida.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp 981.340/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

Ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.207.197/RS, provocada a se manifestar a respeito do tema, decidiu que as normas disciplinadoras de juros de mora possuem natureza eminentemente processual, sendo, pois, aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, cumpre trazer à lume o seguinte trecho do voto condutor, que bem sintetiza as razões de decidir:

"Com efeito, bem consignou o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS:

*'O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes' (sem destaques no original).
(...)*

Dessarte, consoante o princípio *tempus regit actum*, a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, por ser de natureza instrumental, deve ser aplicável aos processos em curso, assim como preconiza o entendimento exarado no aresto paradigmático."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cita-se a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Salienta-se que o entendimento da Corte Especial é congruente com o que vêm entendendo o Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema, que, por sua vez, além de observar que a lei que altera a taxa de juros tem natureza processual incindível nos feitos em andamento, conferiu constitucionalidade à limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RE 559.445/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12.06.09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. **EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

*II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do **tempus regit actum**, de forma a alcançar os processos pendentes.*

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no AI 767.094/RS Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 02.12.10).

Dessa feita, tendo a Corte Especial uniformizado a jurisprudência deste Superior Tribunal em torno do tema, os argumentos tecidos pela parte ora agravante não tem o condão de alterar o entendimento monocrático, devendo esse ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0177201-4

AgRg no
REsp 1.213.315 / RS

Número Origem: 200871000302780

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÍLVIO GILBERTO SPÍNDOLA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO GILBERTO SPÍNDOLA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.